

Processo: 1084448

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal de Tupaciguara

Embargante: Alexandre Berquó Dias

Procuradores: Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145.820, Bruna Buiatte Andrade - OAB/MG 152.360, Célio Barros Brant - OAB/MG 122.218, Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94.229, Edleia Magrassi de Lima Ferraz - OAB/MG 151.360, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 39.098E, Haijala Alberto Oliveira - OAB/MG 98.420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140.037, Laila Soares Reis - OAB/MG 93.429, Nayara Andrade Pereira - OAB/MG 98.189, Olivio Giroto Neto - OAB/MG 109.909, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154.392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141.886, Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120.513, Sebastião Raymundo Nemer Ladeira - OAB/MG 13.834, Thais Helena de Aquino - OAB/MG 158.083, Vicente de Paulo Resende Teixeira Júnior - OAB/MG 160.826

Interessada: Edilamar Novais Borges

Processo referente: 697523 – Prestação de Contas Municipal, Prefeitura Municipal de Tupaciguara

Apensos: 1076972 – Embargos de Declaração, 952012 – Pedido de Reexame

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA. INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO DO JULGADO. NATUREZA PROTETATÓRIA DOS EMBARGOS. ADVERTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm prioritariamente efeitos integrativos sobre a decisão embargada, não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos declaratórios.
2. Consideram-se protelatórios e, portanto, sujeitos à multa, os embargos opostos com pretensão de rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso;

- II) rejeitar, no mérito, os embargos de declaração opostos em face da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração n. 1076972;
- III) advertir o embargante de que a reiteração dos embargos meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação multa, nos termos do art. 85, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Durval Ângelo. Aprovado o voto divergente do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

LICURGO MOURÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, ex-Prefeito Municipal de Tupaciguara, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara em 05/12/2019, que rejeitou os primeiros aclaratórios opostos.

Naquela oportunidade, foi aprovado, por unanimidade, o voto por mim proferido, mantendo-se, na integralidade, a decisão embargada constante dos autos n. 952012, por não reconhecer nas razões recursais argumentos que evidenciassem omissão, obscuridade ou contradição.

Consoante se verifica da Certidão acostada às fls. 41, foram opostos novos embargos por meio dos procuradores legalmente constituídos, em petição protocolizada em 24/01/2020.

Autuados e distribuídos a essa relatoria, vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADA A PRELIMINAR.

II.2 Mérito

Preliminarmente aduziu o embargante, às fls. 01/38, que o julgador deixou de apreciar os *fatos novos* por ele apresentados, uma vez que não houve manifestação expressa no acórdão embargado acerca da existência de realocações orçamentárias autorizadas em lei específica, quais sejam, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, pontos que, segundo ele, “*afetariam fatalmente o mérito do processo*”.

Mencionou, ainda, que tem “*direito a integral prestação jurisdicional que se perfaz mediante pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas no recurso em questão (...)*”.

Dito isso, asseverou o recorrente que o *decisum* se fundamentou em argumentos genéricos, não analisando as matérias de fato e de direito expostas em sede recursal, o que configuraria omissão e negativa da prestação jurisdicional.

Em seguida, elencou os pontos da alegada omissão e obscuridade, reiterando os já apontados à fl. 09 dos embargos de declaração n. 1076972, a saber:

Considerando as autorizações para REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS previstas na Lei n. 2.341 de 27 de Agosto de 2003 – LDO para o exercício de 2004, houve abertura e execução de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legal, nos valores de R\$6.804.237,40 e R\$285.302,20.

Considerando as autorizações para REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS previstas na Lei n. 2.341 de 27 de Agosto de 2003 – LDO para o exercício de 2004, houve descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64 que comprometeu o equilíbrio da execuções orçamentária no exercício de 2004.

Recorrendo ao Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública, repisa o argumento trazido à fl. 12 dos autos n. 1076972, alegando que, ausente previsão constitucional acerca da “*possibilidade de inserção de autorização para a efetivação de realocações desta natureza, para tais atos se torna necessária a devida autorização legislativa (de forma excepcional na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou outra lei que trate da matéria)*”.

Nesse contexto, afirmou – nos mesmos termos do exposto à fl. 13 dos autos n. 1076972 – que havia autorização específica contida na Lei n. 2.341/2003 (LDO) para realização das realocações orçamentárias por meio dos créditos adicionais no exercício de 2004, sendo suficientes para comprovar o alegado os decretos já colacionados aos autos.

Após, reforçou – igualmente à fl. 29 dos autos n. 1076972 – o argumento de que não houve empenhamento de despesas além do limite dos Créditos Adicionais autorizados, de forma que, preservou-se o equilíbrio da execução orçamentária no exercício.

Além disso, ponderou – renovando a alegação contida à fl. 31 dos autos n. 1076972 – que, como administrador público, agiu de boa-fé, sem dolo quanto às irregularidades apuradas, pautando-se na LDO devidamente aprovada pelo Poder Legislativo e pugnando, assim, pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para reconhecer que as improbidades não ensejam a rejeição das contas.

Ao final, trouxe à baila o Princípio da Insignificância – reproduzindo o argumento de fls. 36/39 dos autos n. 1076972 – para justificar a abertura e execução de créditos adicionais sem cobertura legal, no valor de R\$285.302,20, correspondente a 1,32% do valor da Despesa Empenhada no exercício de 2004.

Diante do exposto, concluiu requerendo a emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Tupaciguara, relativamente ao exercício de 2004.

Impende-se tecer certas considerações a respeito das razões do recorrente em sede dos presentes embargos declaratórios, em vista da existência de suposta omissão e obscuridade na decisão exarada nos autos n. 1076972.

Data venia, analisando as razões apresentadas, **é indubitável que o embargante tentou, mais uma vez, discutir o mérito processual pela via dos embargos**, ao contestar a apurada abertura irregular de créditos adicionais, afirmando estar devidamente acobertada pela previsão legal, em especial, na LDO.

Consoante demonstrado nos autos n. 1076972, os embargos têm prioritariamente efeitos integrativos sobre a decisão recorrida, **não sendo substituto idôneo de outras vias recursais**.

Quando se alega omissão e obscuridade, a providência almejada com a oposição dos embargos de declaração é a integração do julgado, de modo que seja examinada a questão que permaneceu omissa ou obscura. Entretanto, o que se aponta neste recurso não é a existência de um vício no que havia a ser decidido, mas sim um manifesto **inconformismo do recorrente quanto ao resultado do julgado**, pretensão que, definitivamente, não pode ser alcançada pela via dos embargos declaratórios.

Observa-se nas razões apresentadas que o embargante lançou mão dos presentes aclaratórios de forma indevida, uma vez incabíveis quando a decisão não padece de vícios relativos à omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ensejando, assim, seu desvio jurídico-profissional.

Cumprido esclarecer, no tocante a hipotética negativa da prestação jurisdicional, que o exame técnico-intelectivo das provas pelo órgão julgador supõe atendimento aos requisitos jurisdicionais da persuasão racional e da motivação da decisão, abrangidos pelo art. 371 do Código de Processo Civil:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Os fundamentos de decidir na função jurisdicional são firmados nos vetores da persuasão racional, motivada, não sendo baseados apenas nos argumentos e provas inicialmente apresentados, mas também na análise de todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, em consonância com o princípio da verdade material¹, aproximando a análise da questão fática à realidade objetiva.

In casu, as questões de fato e de direito suscitadas pelo responsável no voto recorrido – e aprovado por unanimidade pelo Colegiado da Primeira Câmara – são novamente trazidas com o intuito de rediscutir a matéria por meio de via indevida.

Ademais, o art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que explicita as razões que entender suficientes à formação de seu convencimento. Dessa forma, entendo que a jurisdição foi prestada, mediante decisão suficientemente motivada, ainda que contrária à pretensão do embargante.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do STJ, *"a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios"*² (...).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos embargos declaratórios no Agravo de Instrumento n. 260.266 (1ª Turma. Relatoria: min. Sepúlveda Pertence, DJ, 16 jun. 2000):

¹ Odete Medauar afirma que o princípio da verdade material “exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos”. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 170.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Embargos de Declaração no Processo n. 1.115.325/RS. Relatora: min. Maria Isabel Gallotti. DJe, 4 nov. 2011.

Embargos de declarações. Alegações de grosseira impertinência, a evidenciar o intuito protelatório: determinação de imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou qualquer outro recurso. Unânime.

Como bem se vê, não restou qualquer possibilidade de se oporem embargos de declaração com o fito de integrar a decisão emanada em razão de pretensa omissão ou obscuridade, porquanto os fatos trazidos pelo recorrente **não emanam da própria decisão objurgada**, mas dizem respeito ao **contexto fático da demanda** e, também, relacionam-se com a **instrução do processo** e, portanto, com o ônus das partes demandantes em provar tudo quanto aleguem, influenciando do convencimento do julgador.

À vista do **propósito manifestamente protelatório do embargante**, trazendo à lume argumentos já apresentados nos embargos anteriormente opostos e devidamente rechaçados por esta relatoria, objetivando obter reexame de mérito, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado e, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, entendo ser-lhe aplicável **multa no valor de R\$1.000,00** (mil reais), a teor do disposto no art. 85, XI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, voto:

- I. pela **rejeição dos embargos de declaração** opostos em face da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração n. 1076972;
- II. pela aplicação de **multa ao Sr. Alexandre Berquó Dias** no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela oposição de embargos meramente protelatórios. (art. 85, XI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência quanto à rejeição dos embargos, mas peço vênia para divergir, deixando de aplicar multa quanto ao item II, advertindo ao embargante que a reiteração dos embargos poderá ensejar sua aplicação.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o voto divergente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *